



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento

ÍNDICE REMISSIVO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO III
DAS MICROEMPRESAS EPP E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

TÍTULO VII
DAS TAXAS

TÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Capivari do Sul e dá outras Providências.

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

FAÇO SABER, que eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Capivari do Sul com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Orgânica do Município de Capivari do Sul e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

Parágrafo Único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Capivari do Sul.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Capivari do Sul e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais, respeitadas a autonomia federativa.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA

Art. 3º. Integram o Sistema Tributário do Município de Capivari do Sul:

I. Os impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. IPTU;
- c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato Oneroso de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição . ITBI.

II. As Taxas:

- a) Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia do Município;
- b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao contribuinte, ou postos à sua Disposição;

III. As Contribuições:

- a) Contribuição sobre a iluminação Pública - CIP
- b) Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas.

Parágrafo Único. Os serviços públicos a que se refere à alínea "b", do inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) **efetivamente**, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.
- c) **específicos**, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- d) **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO III

DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4º. Fica assegurado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de conformidade com o que dispõe os art. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e 128/08.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e 128/08.

Art. 5º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I. o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II. a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- III. a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IV. a fiscalização orientadora;
- V. o agente de desenvolvimento;
- VI. a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º. O Município no processo de abertura e fechamento de empresas observará os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, 128/08 e na Lei nº 11.598/07.

Seção II

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, ou precário, que permitirá o início das atividades atendidas as exigências municipais e mediante a apresentação do protocolo de ingresso do APPCI – Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio na pelo Corpo de Bombeiros, nos casos de atividades de risco baixo e médio pelo prazo de 01 ano.

Parágrafo único. Às empresas cujas atividades sejam classificadas como F-6, o alvará só será concedido mediante a apresentação do atestado de Aprovação do PPCI expedido pelo Corpo de Bombeiros na forma disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 14.924 de 22 de setembro de 2016.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 8º. Conforme Lei Complementar Federal 128/08, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual, em âmbito municipal.

§ 1º. O microempreendedor Individual - MEI, terá apoio e estímulo da municipalidade para iniciar e formalizar seus negócios.

§ 2º. Por esta Lei, o Município adota a Lei complementar nº 123/06 e suas alterações vigentes, ou que venham futuramente regulamentar os Microempreendedores Individuais - MEIs.

§ 3º. Nenhuma taxa, ou serviço será cobrada para sua formalização, inscrição, averbação ou baixa, para que seja exercida atividade profissional na condição de MEI.

§ 4º. O MEI não está obrigado a emitir nota de prestação de serviços ou venda de mercadorias quando o destinadas a consumidor final na forma da LC 123/06.

§ 5º Os comprovantes fiscais necessários aos Microempreendedores Individuais – MEI referente a operações de vendas de mercadorias sujeitam-se as disposições da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 9º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 10. Nos moldes do artigo 9º desta Lei, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 11. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 12. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
DAS AQUISIÇÕES NO MUNICÍPIO

Art. 13. Nas contratações de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I . a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II . ampliação da eficiência das políticas públicas; e
- III . o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 14. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 e Lei Complementar nº 157/2016, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- I. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. Ressalvadas as exceções expressas na lista II anexa, os serviços nela mencionados podem ficar sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- III. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante concessão, permissão, ou autorização de terceiros para realização de serviços públicos, ainda que empresas públicas, a incidência do tributo, afastada qualquer imunidade constitucional aplicada aos entes federados.
- IV. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º. A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

- I. do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

- III. da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;
- IV. da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas.
- V. da efetiva destinação do serviço;

- VI. da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;
- VII. do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.

§ 2º. O território do município de Capivari do Sul compreende o seu espaço aéreo, seu solo, subsolo e mananciais hídricos para fins desta Lei.

Art. 15. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços de que trata esta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional individual, autônomo e/ou liberal.

Art. 16. Para os efeitos deste Imposto, consideram-se prestações de serviços, o exercício de qualquer uma das atividades a seguir transcrita:

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 . Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 . Programação.
- 1.03 . Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 . Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 . Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 . Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 . Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 . Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 . Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.

- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09 . Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06. Agenciamento marítimo.
- 10.07. Agenciamento de notícias.
- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, taxi.dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. Franquia (franchising).
- 17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- 17.12. Leilão e congêneres.
 - 17.13. Advocacia.
 - 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - 17.15. Auditoria.
 - 17.16. Análise de Organização e Métodos.
 - 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20. Estatística.
 - 17.21. Cobrança em geral.
 - 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.**

- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03. Planos ou convênio funerários.
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
 - 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.**
 - 27.01. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
 - 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.**
 - 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
 - 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
 - 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.**
 - 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
 - 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
 - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.**
 - 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.**
 - 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 17 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta lei, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

§ 1º. Equipara-se a pessoa jurídica para fins tributários os prestadores de serviços de que trata o item 20, subitem 20.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais que possuam em seu quadro, auxiliares designados como substitutos, também portadores de fé pública, caracterizando assim a atividade empresarial.

§ 2º. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

§ 3º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 4º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

§ 5º. O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 6º. É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 7º. Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

§ 8º. São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

- I. as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;
- II. o fato de achar-se a pessoa natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;
- IV. a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;
- V. a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que deem origem à tributação ou à imposição da pena.

Art. 18. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 19. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I. pessoa jurídica, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;
- II. II. pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 20. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município quando:

- I. O serviço for prestado por estabelecimento situado nos seus limites territoriais, ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;
- II. O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, for situado neste município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- III. a prestação de serviços se realizar no território deste município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:
 - a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
 - b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
 - c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
 - d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
 - e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
 - f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
 - g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 - h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
 - i) do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
 - j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
 - k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
 - l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
 - m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
 - n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
 - o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
 - p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
 - q) do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
 - r) Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
 - s) da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. Considera-se unidade econômica para efeito de recolhimento do ISSQN, o local onde os prestadores de serviços realizam o fato gerador das atividades de prestar serviços da lista anexa a esta Lei.

§ 6º. Considera-se unidade profissional para efeito de recolhimento do ISSQN o local onde os profissionais pessoas físicas ou funcionários de pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, realizam o fato gerador das atividades de prestação de serviços da lista anexa a esta Lei.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista definida no art. 16 desta Lei.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º. Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória à comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

§ 3º. Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

- I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.
- I. Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;
- IV. O valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 4º. Quando se tratar de contraprestações sem prévio ajuste do preço, ou na falta deste preço, ou ainda não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 22. O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

- I. sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II. por sociedade de profissionais devidamente habilitados, nos termos da Lei.

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado diretamente pelo profissional de forma autônoma, ou prestado por sociedades de profissionais, que ficarão sujeitas ao imposto que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Considerar-se-á sociedade de profissionais a sociedade simples constituída por sócios habilitados ao cumprimento dos seus objetivos sociais, que estejam sujeitos ao registro e fiscalização da entidade de classe.

§ 3º. Não se considera sociedade de profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as empresas que:

- I. sejam sócias de outras sociedades;
 - II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
 - III. tenham sócio, que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão somente para aportar capital ou administrar;
 - IV. desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
 - V. tenham como sócio pessoa jurídica;
 - VI. que tenham natureza comercial se sobrepondo à prestação de serviços;
 - VII. explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VIII. Que, mesmo sendo o titular delegado pelo serviço público, tenham empregados que respondam pelos atos praticados pela entidade ou detentor da função delegada.

§ 4º. Quando não atendido, qualquer dos requisitos fixados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º, ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 3º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante aplicação da alíquota correspondente na Tabela segundo a lista do art. 6º desta Lei.

§ 5º. Os contribuintes optantes pelo regime de tributação diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006, Simples Nacional, também poderão ter sua base de cálculo do ISS fixada por estimativa, em valores fixos mensais, desde que afixa receita bruta no ano calendário anterior de até 50% (cinquenta por cento) do limite Máximo de enquadramento como microempresa, estabelecido no art. 3º da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, ficando a microempresa sujeita a estes valores durante todo o ano calendário.

§ 6º. Os valores da estimativa a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do Anexo I da LC nº. 123 de 14/12/2006 respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no §5º do artigo 18 da mesma norma.

Art. 23. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado de forma fixa, considerando como base de cálculo o valor estimado.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo para:

I. Profissionais de nível superior	150 UFM P/ ANO
II. Profissionais de nível médio	100 UFM P/ANO
III. Profissionais sem especialização	50 UFM P/ANO

§ 2º. O imposto fixo dos profissionais enquadrados neste artigo será lançado para pagamento em parcelas trimestrais com vencimento no 10º (décimo) dia útil subsequente ao encerramento do trimestre, ou em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto.

§ 3º. Os valores das bases de cálculo estimado serão reajustados pelo IGP-M – índice Geral de Preços de Mercado no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando por base o mês de novembro do ano anterior.

Art. 24. Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.

Art. 25. O Regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios para:

- I. **estimativa**, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

II. **arbitramento** da base de cálculo do imposto.

§ 1º. Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular se autorizado em Lei.

§ 3º. Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento excetuando-se os Microempresários individuais (MEIS) pela prestação de serviços a pessoas físicas a consumidor final.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei na forma ali prevista.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 26. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza seguem a tabela I anexa a esta Lei.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 27. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II. os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III. o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possuí-los, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- IV. for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito no órgão competente;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;
- VII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.
- X.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

- c) preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
- d) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.

§ 3º. O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

SEÇÃO IV DAS ESTIMATIVAS

Art. 28. A base de cálculo do ISSQN. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I. a atividade for exercida em caráter provisório;
- II. a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

Art. 29. Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I. o preço corrente do serviço, no mercado;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 30. O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo Único. O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 31. O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

§ 1º. A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvidas nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 32. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 33. O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único. O lançamento será procedido:

- I. de ofício, através de auto de infração;
- II. por homologação, de iniciativa do sujeito passivo.

Art. 34. O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.

Art. 35. O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Art. 36. Poderá a Secretaria da Fazenda lançar de ofício, nos seguintes casos:

- I. quando o documento for reputado sem valor pela Lei;
- II. quando o serviço tributado não se identificar com o descrito no documento;
- III. quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei, ou, se declarado ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, não tiver sido recolhido no prazo legal;

Art. 37. Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.

Art. 38. O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento.

Art. 39. A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 40. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, para fins do disposto no artigo 41.

Art. 41. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o ISSQN será apurado no mês em que for concluída cada etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 42. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 43. O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal ou rede bancária credenciada pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 44. As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 45. Responsável tributário, por substituição, é, nos termos desta Lei o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, na condição de contribuinte substituto, ficando obrigado ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, em caráter supletivo, conforme disposições contidas nesta lei e seus regulamentos.

§ 1º. Nos termos do caput deste artigo, ficam os responsáveis eleitos obrigados a proceder à retenção e recolhimento do ISSQN devido pela prestação dos serviços, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 46. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido, acréscimos legais e multa:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. todas as pessoas jurídicas, ainda que isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços sujeitos à incidência do imposto;
- III. as empresas públicas e sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos estabelecidas ou sediadas no Município, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Art. 47. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre serviços que contratarem, quando sujeitos à incidência do imposto, mediante retenção na fonte:

- I. os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV. os sindicatos dos trabalhadores;
- V. as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;
- VI. as associações em geral;
- VII. os condomínios em geral.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Art. 48. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, configurar-se-á apropriação indébita.

Art. 49. O disposto nos artigos 39 e 40 não se aplica quando:

- I. O prestador do serviço for contribuinte, domiciliado no município de Capivari do Sul e optante pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional de que trata o art. 1º da LC 123 de 14/12/2006, ressalvadas as exceções expressas nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da LC 116 de 31/07/2003.
- II. O prestador do serviço sujeitar-se-á pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo estas condições ser comprovadas;
- III. o prestador do serviço for entidade imune ou isenta, devendo comprovar estas condições;
- IV. o faturamento do serviço ocorrer mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestadores de Serviço Avulsa fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura.

§ 1º. Além das hipóteses mencionadas nos incisos I a III deste artigo, a responsabilidade tributária de que trata os art. 39, 40 e 41 será afastada quando o prestador do serviço comprovar ter efetuado o pagamento do imposto devido ao Município, em data anterior ao início da fiscalização.

§ 2º. A comprovação das condições mencionadas no caput, será feita pelo prestador do serviço ao contratante:

- I. no que se refere aos incisos I e II, mediante certidão ou outro documento hábil, fornecido pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente;
- II. no que se refere ao comprovante de pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo, mediante fotocópia do comprovante de pagamento, cuja autenticidade será atestada pelo responsável tributário à vista do documento original, devidamente autenticado pelo órgão arrecadador.

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

- I. quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;
- II. na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 50. A retenção do imposto é obrigatória:

- I. No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, contida no artigo 16 desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.
- II. Pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial.

Art. 51. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto ainda que não tenha retido.

§ 1º. O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.

Art. 52. Compete ao Poder Executivo fixar o prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

Art. 53. A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do tesouro municipal através da rede bancária.

Art. 54. As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatórios da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

Art. 55. O recolhimento do imposto deverá ser feito na rede bancária através de guia fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 56. O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 57. São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos Municipais, antes de iniciar quaisquer atividades.

Parágrafo único no caso de alteração do estabelecimento para outro município cabe observância à hipótese do art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003 quanto ao aspecto espacial do tributo, que será o local da prestação do serviço.

§ 1º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I. através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II. de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

§ 2º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 3º. Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente ficando os débitos tributários mantidos até a data da comunicação.

§ 4º. A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.

§ 5º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

Art. 58. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 59. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, mesmo que isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços e seu funcionamento depende dessa inscrição.

Art. 60. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

Parágrafo único. A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO II DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 61. O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

§ 1º. O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º. O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 62. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, excetuando-se os Microempreendedores Individuais quando prestarem serviços a consumidor final na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/06.

§ 1º. A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

§ 2º. Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele fizer uso.

Art. 63. os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º. Até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 1 (uma) vez, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º. No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 3º. É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente e tenha sido informado ao Fisco Municipal.

Art. 64. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 65. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º. Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

SEÇÃO III DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 66. Fica instituída no Município de Capivari do Sul a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSe, a escrituração e a emissão da guia de arrecadação do ISS, por meio eletrônico, em sistema que será disponibilizado gratuitamente pelo município.

Art. 67. Regulamento específico disciplinará:

- I – o cronograma de implantação;
- II – a forma e requisitos de emissão nas notas fiscais de serviço, escrituração e emissão da guia de arrecadação municipal;
- III – demais disposições pertinentes ao sistema contratado.

Art. 68. As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem obrigatoriamente utilizar o programa a ser disponibilizado pelo Município para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo a guia de arrecadação, para recolhimento do imposto devido por serviços tomados.

Parágrafo Único. Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados e /ou prestados.

Art. 69. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão e para o caso de eventual impossibilidade de acesso ao sistema, devendo o contribuinte converter o RPS emitido em Nota Fiscal Eletrônica no prazo da escrituração eletrônica do Período.

Art. 70. Será ainda objeto de regulamento específico:

- I – a competência a partir da qual as empresas estarão obrigadas a declarar eletronicamente os serviços prestados;
- II – as situações de dispensa de apresentação da declaração;
- III – o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;
- IV – o prazo e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas às informações;
- V – outras informações de interesse da administração fazendária municipal.

Art. 71. Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviço efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

Art. 72. Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

- I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II – estar enquadrado como sociedade uniprofissional, com tributação pelo regime de ISS FIXO;
- III – gozar de isenção concedida pelo Município;

IV – ter imunidade tributária;

V – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Parágrafo Único. O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elide o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

Art. 73. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Planos de Contas – COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do Parágrafo Único do art. 17 da referida Lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º. Havendo mudança de modelo de planos de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º. As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída no COSIF, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º. Será entregue uma Declaração para cada Estabelecimento com inscrição própria.

Art. 74. Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.capivaridosul.rs.gov.br através da sequência alfanumérica ou através da leitura de código de barras impresso nos documentos.

Art. 75. Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitido.

Art. 76. Pela prática das informações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I – não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária ou regulamento a declaração mensal de serviço prevista no art. 3º desta Lei, Multa de 100 (cem) UFM(s).

II – Multa de 50 (cinquenta) UFM (s):

- a) Omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta e em desacordo com a legislação tributária.
- b) Deixar de encerrar a competência e a escrituração no prazo regulamentar.

III – não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio. Multa de 200 (duzentas) UFM (s) por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77. Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrariem as disposições da Legislação Tributária, e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

Art. 78. As infrações a esta lei, relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I . multa;
- II . sujeição a regime especial de fiscalização
- III . apreensão de bens e documentos;
- IV . proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;
- V . suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.

Art. 79. Por inobservância de disposições referentes ao Imposto Sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

- I . de mora;
- II . por infração.

Art. 80. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação do imposto, ou de normas contidas num mesmo capítulo deste Código, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 81. Apurando-se num mesmo processo a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Parágrafo Único. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

Art. 82. A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:

- I. de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;
- II. de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

Art. 83. As multas por infração são classificadas em dois grupos:

- I. o primeiro grupo quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;
- II. o segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

Art. 84. As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- I. 5 UFM, por documento, aos que extraviarem qualquer documento fiscal;
- II. 10 UFM, aos que:
 - a) de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;
 - b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;

- c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;
- d) outras infrações não capituladas.

III. De 40 UFM, aos que:

- a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;
- b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;
- c) deixarem de renovar o reconhecimento do enquadramento como sociedade profissional, no prazo previsto nesta lei.

IV. De 100 UFM, aos que:

- a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;
- b) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.

V. De 300 UFM, aos que:

- a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

VII. De 60 UFM aos que:

- a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta Lei;
 - b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

Art. 85. As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

- I. de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;
- II. de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.
- II. de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único. A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terão redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 86. Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:

- I. da não interposição de impugnação no prazo legal;
- II. do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;
- III. da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º. nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;

§ 2º. nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Art. 87. O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário Municipal de Fazenda que indicará as condições de sua realização.

Art. 88. Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º. Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

Art. 89. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas, ou administrativas, para fornecimento de materiais e prestações de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A Proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Art. 90. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Art. 91. São competentes para aplicar as multas:

- I. a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;
- II. o coordenador de fiscalização municipal, em processo originado pelo órgão que administra o tributo.

CAPÍTULO VII DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 92. O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 93. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 94. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por Lei Municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados a sítio de recreio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:

- I. meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola de Ensino Fundamental ou Posto de saúde, a uma distância máxima de 3 Km. (três quilômetros) do imóvel considerado.

§ 3º. Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 95. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Art. 96. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 97. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição no cadastro imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor.

Art. 98. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, assim como seu cônjuge, companheiro ou condômino;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou do legado que a cada um couber, ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão;
- IV. o síndico e os condôminos, solidária e sucessivamente.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 99. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Art. 100. A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

- I. **quanto ao terreno:**
 - a) O valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, contido na Tabela anexa a esta lei, segundo disposto na Planta Genérica de Valores Imobiliários.
 - b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela II anexa a esta lei.

- II. **Quanto à edificação:**
 - a) O padrão de construção que determinará o valor unitário do m². cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme o disposto na forma do disposto na Tabela I, anexa a esta lei;
 - b) a idade da edificação;
 - c) fator de localização;
 - d) fator de utilização.

§ 1º. Para efeito de tributação considera-se:

- I. **Imóvel não edificado** - O terreno sem edificação permanente;
- II. **Imóvel edificado** - terreno com a respectiva edificação permanente e dependências acessórias;
- III. **Unidade territorial** - O terreno urbano;
- IV. **Unidade predial** - O prédio ou parte do prédio, de uso independente, residencial ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- V. **Subunidade predial** - A dependência secundária ou acessório vinculado à unidade principal também denominada anexo;
- VI. **Lote** - O terreno edificado ou não, como unidade autônoma dentro da quadra ou quarteirão;
- VII. **Gleba** - Área definida, conforme inciso I, artigo 23, deste Código;
- VIII. **Valor m.² base** - Valor base do metro quadrado do terreno na quadra, estipulado por uma comissão de avaliação de valores venais dos imóveis, nomeada pelo Prefeito e codificada em tabela a ser definida por ato do Executivo Municipal;
- IX. **Interno** - O imóvel não situado em esquina;
- X. **Esquina** - O imóvel com frente situada em cruzamento logradouro público;
- XI. **Encravado** - O imóvel situado no interior da quadra, sem entestar com logradouro público;
- XII. **Alagado** - O imóvel situado em zona alagadiça permanentemente encharcado;
- XIII. **Inundável** - Quando o terreno está sujeito a inundações periódicas por ação das chuvas e cheias.
- XIV. **Frente principal** - A frente que corresponde ao logradouro por onde o imóvel está inscrito;
- XV. **Logradouro público** - As vias ou áreas destinadas ao trânsito ou ao uso público;
- XVI. **Setor** - Designação administrativa para identificar as diferentes áreas tributáveis do Município;

Seção III **DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 101. O imposto que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as plantas de valores e tabelas de valores de edificação.

§ 1º. Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado à demolição, a restauração ou em ruína.

§ 2º. Considera-se o prédio condenado, aquele que, a juízo da autoridade Municipal ou Estadual, ofereça perigo à segurança ou a saúde pública.

§ 3º. O imposto será calculado de acordo com a tabela I deste CTM, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 4º. Os critérios que servirão de base para apreciação dos valores venais dos imóveis, seguirão os seguintes princípios:

§ 5º. Existindo no condomínio unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os coproprietários sem prejuízo da responsabilidade dos demais;

§ 6º. No imóvel edificado, de um ou mais pavimentos destinados a fim residencial ou não, a inscrição será individualizada para cada unidade predial autônoma ou distinta que o integre, observando-se as características da construção, idade e uso da mesma, desde que o imóvel pertença a mais de um proprietário.

§ 7º. A unidade predial, principal ou acessória assinalada por designação numérica para efeito de identificação distinta.

§ 8º. A cada unidade autônoma caberá, como parte inseparável, uma fração de terreno e das coisas dependentes ou em comum sob forma décima ou ordinária.

§ 9º. Para efeito tributário, cada unidade predial autônoma será tratada como imóvel isolado, cabendo a seu proprietário ou responsável contribuir com os impostos e taxas incidentes, na forma dos respectivos lançamentos;

§ 10. As edificações ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos, constituídos sob o regime de condomínio ou incorporação, destinados, ou não, a fins residenciais, de uso independente, constituirão, cada uma delas, unidade autônoma sujeita a inscrição individual.

§ 11. O lançamento corresponderá a identificação e individualização do imóvel ou unidade, conforme sua inscrição.

Art. 102. O valor do imposto será calculado através da multiplicação da alíquota estabelecida pelo valor venal do imóvel.

Art. 103. O valor Venal do Imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$VvI = VT + VE$$

Onde: VvI = Valor venal do imóvel;
VT = Valor do Terreno;
VE = Valor da edificação.

Art. 104. O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times VM^2$$

Onde: VM.² = Valor do metro quadrado do terreno;
AT: Área do Terreno
VM = Valor base do metro quadrado do terreno na quadra.
S = Coeficiente corretivo de situação;

§ 1º. Valor base do metro quadrado (VM.²) é o valor em moeda corrente que expressa um metro quadrado de terreno normal, obtido através de planta genérica de valores do Município e estipulado na Tabela I deste CTM.

§ 2º. Coeficiente Corretivo de situação (S), consiste em um grau variando de 0,70 (setenta décimos) a 1,30 (um inteiro e trinta décimos) atribuindo ao imóvel conforme suas situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I . O Coeficiente Corretivo de Situação será obtido através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina 3 ou mais frentes	1,30
Esquina 2 frentes	1,20
Interno 1 frente	1,00
Encravado ou Vila	0,70

Art. 105. O Valor da Edificação (VE) será a obtido através da seguinte fórmula:

$$VE = AE \times VM^2$$

Onde: VE = Valor da Edificação;
 AE = Área de Edificação
 VM.² = Valor do metro quadrado da edificação.

§ 1º. O valor do metro quadrado da edificação (VM.²E) para cada um dos seguintes tipos; casa, apartamento, sala ou conjunto, pavilhão, garagem, barraco, galpão, indústria, loja, especial (entende-se por especial os prédios destinados as atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados) será obtido através de órgãos técnicos ligados a construção civil tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor no Município.

§ 2º. O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação levando-se em conta a categoria, e o fato de obsolescência pela idade da construção.

§ 3º. O valor do Metro quadrado de edificação (VM.² TI) será obtido considerando-se os valores definidos na Tabela I, anexa a este Código Tributário Municipal.

§ 4º. A categoria da edificação será determinada pela tabela de pontos das informações de edificação e equivalem a um percentual do valor máximo do metro quadrado de edificação.

I . A obtenção de pontos das informações de edificação é expressa na seguinte tabela:

TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

Fundações:	Pontos
De concreto	10
Alvenaria de pedra	05

Paredes:	Pontos
Alvenaria	10
Madeira dupla	04
Madeira simples	03
Mista	06

Cobertura:	Pontos
Telha de cimento amianto	05
Telhas de barro	08
Telhas esmaltadas ou concreto	10

Forro:	Pontos
Concreto	10
Madeira beneficiada ou PVC	05
Sem forro	00

Revestimento interno:	Pontos
Reboco e azulejos ou epóxi	10
Reboco	05
Nenhum	00

Revestimento externo	Pontos
Cerâmica . Fulget	10
Reboco . tijolo à vista	08
Salpique	03
Nenhum	00

Pintura:	Pontos
Esmalte - acrílica	10
Óleo ou PVA	05
Caiação	02
nenhuma	00

Pisos:	Pontos
Madeira de Lei	10
Cerâmica	04
Madeira e ou macho/fêmea	05
Cimento liso	02

Esquadrias:	Pontos
Alumínio ou madeira de lei	10
Madeira	07
Ferro	05
nenhuma	00

Instalações sanitárias:	Pontos
3 Gabinetes sanitários ou mais	10
2 Gabinetes sanitários	08
1 gabinete sanitário	05

III. No caso de materiais com novas tecnologias, será aplicado os pontos daquele produto que mais se assemelhar.

§ 6º. O Coeficiente Corretivo do fator de Obsolescência (CCO) pela idade da construção consiste em um grau variando de 0,30 (trinta décimos) a 1,00 (um inteiro), atribuído ao imóvel construído, conforme a idade da construção.

I. O coeficiente Corretivo do fator de obsolescência pela idade da construção será obtido da seguinte forma:

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLECÊNCIA
até 3 anos	0%	1,00
de 4 até 6 anos	7%	0,93
de 7 até 9 anos	14%	0,86
de 10 até 12 anos	21%	0,79
de 13 até 15 anos	28%	0,72

de 16 até 18 anos	35%	0,65
de 19 até 21 anos	42%	0,58
de 22 até 24 anos	49%	0,51
de 25 até 27 anos	56%	0,44
de 28 até 30 anos	63%	0,37
acima de 30 anos	70%	0,30

II. Quando uma edificação sofrer reforma que afete sua estrutura, será reiniciado o período de obsolescência com fator 1,00 (um), a contar da vistoria ou do final da obra.

Art. 106. As alíquotas estabelecidas na tabela I, deste CTM, somente poderão ser modificadas por autorização contida em Lei aprovada pela Câmara de Vereadores, observado o princípio da anterioridade.

Art. 107. O Valor Venal apurado na atualização da planta genérica será convertido pelo CUB na forma definida pela Tabela I desta Lei.

Art. 108. Os valores do CUB comercial e residencial para o exercício corrente será divulgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 31 de janeiro quando produzirá seus efeitos.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, entende-se como CUB I a ser aplicado nos imóveis residenciais o imóvel Padrão RI – Residência multifamiliar normal e para os prédios comerciais o CUB para o tipo CSL 16 – Normal estabelecido pela NBR 12.721/2006.

Art. 109. A data para a emissão dos carnês de pagamento será até 31 de janeiro de cada ano e a cota única terá o vencimento em 10 de fevereiro com desconto de 25%, ou, pela opção por pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas iguais com vencimentos iguais e consecutivas, a partir de 10 de fevereiro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá alterar as datas ou a quantidade de parcelas havendo justificada necessidade.

Art. 110. É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

- I. prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;
- II. prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

CAPÍTULO IV DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 111. São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

- I. da União, ou do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive suas autarquias e fundações;
- II. dos templos de qualquer culto, exclusivamente dedicados a esse fim;
- III. dos partidos políticos e suas fundações;
- IV. das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V. das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

Art. 112. São isentos do imposto:

- I. as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
- II. os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;

- III. os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;
- IV. dos imóveis cedidos para pequenos produtores rurais sem terra para o plantio de hortifrutigranjeiros com fins comerciais;

Parágrafo único. A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

Art. 113. Será também isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de coleta de lixo urbano, o contribuinte que se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I. ser o único imóvel que possua e nele resida e que dito imóvel não ultrapasse a 500m² de área territorial;
- II. ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;
- IV. ter renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos devidamente comprovado.

Art. 114. Para concessão da isenção mencionada no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer via protocolo, anualmente, a isenção, devendo apresentar a documentação do imóvel, documentos pessoais e comprovantes de rendimentos de todos os componentes familiares que residam no imóvel, os quais deverão ser protocolados até o dia 31 de outubro.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 115. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade, ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Serão inscritos ex-offício, também, imóveis de propriedade da União Federal, dos Estados Membros, dos Municípios, de representações consulares e de embaixadas estrangeiras que gozem de imunidade reconhecida.

Art.116. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente do Município, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 117. Em se tratando de área loteada, desmembrada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrante uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, licenciamento ambiental, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 118 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrante, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 119 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e da Lei 6766/79, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 120. O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- I. os terrenos desde que considerados urbanos;

II. as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

Art. 121. São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento, ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

Art. 122. Nos casos de requerimento referentes aos incisos abaixo, os contribuintes ficam dispensados de apresentarem certidão de cadastramento, cabendo unicamente à Administração Fazendária, verificar, antes do deferimento, se o contribuinte está inscrito:

- I. habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II. remanejamento de áreas;
- III. aprovação de projetos.

Art. 123. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos;
- III. de ofício, pelo órgão competente:

a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do cartório de registro geral de imóveis;

c) através de levantamento cadastral.

Art. 124. O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I. a aquisição de imóvel edificado ou não;
- II. a modificação de uso;
- III. a mudança de endereço para entrega de notificações;
- IV. outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 125. Os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a secretária municipal de fazenda, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública, ou documento particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. O não atendimento as disposições deste artigo penaliza o responsável ao pagamento de 0,1% do valor contratado, por dia de atraso a contar do trigésimo primeiro dia da assinatura do documento.

Art. 126. As construções feitas sem licença, ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

§ 1º. A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º. A inscrição no cadastro imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Art. 127. Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão a Secretária Municipal de Fazenda,

extratos ou comunicações de atos praticados com imóveis estabelecidos em sua jurisdição territorial, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 128. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, que reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º. O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 5º. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou do recebimento do carnê de pagamentos a ser entregue por meio postal num prazo nunca inferior a 10 dias do vencimento.

§ 6º. É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem indicadas no formulário da Guia de Recolhimento, própria para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

- I. áreas do terreno e da edificação, respectivamente;
- II. valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;
- III. alíquotas incidentes;

Art. 129. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do proprietário do loteamento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 1º. Verificando-se a outorga de que trata o inciso anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, ou compradores, no exercício subsequente ao em que se verificar a notificação no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 4º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 130. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio; feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a regularização e

transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ Único. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

Art. 131. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 132. Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas, a seus prepostos, ou representantes legais.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por meio de aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 2º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior, em relação a um mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E PRAZOS

Art. 133. A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em cota única, ou em até 10 (dez) parcelas ou na forma e prazos dispostos em Regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo recolhimento do IPTU e da Taxa de coleta de lixo urbano em cota única até a data do vencimento será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. As datas para pagamento serão fixadas conforme regulamento.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 134. Será admitido pedido de revisão de lançamento, que tenha sido protocolado, tempestivamente, no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O pedido de revisão do lançamento deverá ocorrer até o prazo para pagamento à vista do tributo.

Art. 135. Far-se-á, ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base de cálculo tributário, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 136. Constituem infrações às normas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. As infrações a esta lei referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa;

- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos.

Art. 138. Por inobservância das disposições desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I. de mora;
- II. por infração.

Art. 139. A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

- I. de 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento) em caso de pagamento integral e a vista do imposto e encargos.

Art. 140. As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I. 40 (Quarenta) UFM nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II. 20 (vinte) UFM, nos casos de:

- a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III. 100 (cem) UFM nos casos de:

- a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV. 200 (duzentas) UFM nos casos de:

- a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º. A aplicação da multa por infração é excluída pela autodenúncia do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º. Não se considera denúncia espontânea aquela apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

I. As multas, por infração do segundo grupo, quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, serão corrigidas pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, obedecido o seguinte escalonamento:

- a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;
- b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único. A multa corrigida aplicada de conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 141. Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber do Município créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licenças e certidões.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

Art. 142. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 143. O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador e sua incidência pela:

- I. transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
- IV. compra e venda pura ou condicional;
- V. instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;
- VI. procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.
- VII. transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;
- VIII. Subrogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IX. dação em pagamento;
- X. permuta;
- XI. arrematação, a adjudicação e a remissão;
- XII. cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;
- XIII. cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XIV. cessão onerosa do direito à sucessão aberta;
- XV. instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;
- XVI. transmissão onerosa de domínio útil;
- XVII. as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;
- XVIII. a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 144. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Capivari do Sul ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

Parágrafo único. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 145. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 146. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I. O solo de jurisdição territorial do município, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II. tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de moda que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

Art. 147. O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 123, §§ 3º a 5º desta Lei.

§ 1º. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º. Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

- I. relativamente à nua propriedade, pelo adquirente;
- II. relativamente ao usufruto:
 - a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;
 - b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso VI do artigo 126 desta lei.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 148. O imposto não incide sobre:

- I. transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;
- III. transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 114 desta lei;
- IV. transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;
- V. as transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- VI. extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
- VII. construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;

Art. 149. O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta a média dos meses até então decorridos

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 150. São isentos do imposto:

- I. a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- II. os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;
- III. a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 151. As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I. 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.
- II. 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões, conforme Tabela III, anexa.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação tributária dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão fazendário competente, ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º. Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 153. Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 154. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei serão avaliados pelo setor de engenharia, arquitetura e avaliações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e ordenamento Urbano que o fará no prazo máximo de 5 (cinco) dias e repassará as informações à Secretaria Municipal da Fazenda para fins fiscais e de avaliação tributária, ressalvados os casos de avaliação judicial.

§ 1º. A ação fiscal de avaliação tributária dos bens deverá ser concluída pelo agente do fisco no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da informação do órgão competente prorrogáveis por ato da chefia imediata.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Art. 155. A ação fiscal de avaliação tributária será feita pelo agente do fisco e homologada pela chefia imediata, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado.

§ 1º. A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretario Municipal de Fazenda.

§ 2º. O Secretário Municipal da Fazenda indicará uma comissão formada por 03 (três) agentes do fisco, incluindo o autor da primeira ação fiscal de avaliação tributária, caso este não esteja impedido legalmente, para revisão da ação fiscal de avaliação tributária.

§ 3º. A revisão devidamente justificada será submetida ao Secretario Municipal de Fazenda para apreciação e decisão.

§ 4º. A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

Art. 156. Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

Art. 157. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

Art. 158. Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS.

Art. 159. O pagamento do imposto efetuar-se-á:

- I. nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;
- II. nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

- III. nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão;
- IV. nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.
- V. até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 126 desta lei.

§ 1º. O imposto só será pago na rede bancária autorizada.

§ 2º. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

§ 3º. Depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 160. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta) dias.

Art. 161. O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Fazenda, que serão preenchidos:

- I. pelo tabelião que deva lavar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;
- II. pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;
- III. pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;
- IV. pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 162. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 163. Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 164. As infrações às disposições desta lei referentes ao ITBI serão punidas com multa:

- I. de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:
 - a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
 - b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.
- II. de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:
 - a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributária ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação tributária do imóvel ou do montante do imposto devido;

b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei.

Art. 165. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Art. 166. Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e escritórios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 167. Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

TÍTULO VII DAS TAXAS CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO

Art. 168. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ único. As taxas serão cobradas em valor único vez que foram fixadas já incluindo os custos acessórios.

Art. 169. As taxas classificam-se em:

- I. decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II. pela utilização de serviços públicos postos à disposição.

Art. 170. O exercício regular do **poder de polícia** dá origem à cobrança das taxas de licença para:

- I. Localização e Autorização para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Profissionais;
- II. Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, em Horário Especial;
- V. Licença para exercício de comércio ou atividade eventual ou Ambulante;
- IV. Licença para Execução de Obras;
- V. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI. Fiscalização e Vistoria;
- VII. Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- VIII. Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS;

Art. 171. O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento e autorização, obrigatória, para o início das atividades de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência;

Art. 172. Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 173. Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município, sem a prévia licença para localização também denominada como Alvará de localização.

Art. 174. A taxa de licença para localização é devida uma única vez no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes.

Art. 175. No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

Art. 176. Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

Art. 177. As taxa de localização e autorização para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e profissionais será calculada de acordo com a tabela IV, anexa a esta Lei.

Art. 178. As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e recolhidas conforme dispuser Regulamento.

Art. 179. A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 180. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º. O Alvará, que independe de requerimento será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 2º. É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 3º. A modificação da licença deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 4º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

Art. 181. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 182. Para efeito desta Taxa considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, a estande, o quiosque, o trailer, o veículo ou assemelhados, o barco, ou embarcação, estabelecimentos distintos, além dos que:

- I. embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 183. O Alvará de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 184. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

Art. 185. Para a concessão do Alvará de todos os prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de um pavimento, segundo estabelece a Lei Estadual Nº 10.987, de 11 de agosto de 1997, será exigido o Alvará de Aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros da região, relativamente ao Plano de Prevenção de Combate a incêndio - PPCI.

§ 1º. O estabelecimento requerente deverá apresentar o alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros referente ao Plano de Prevenção de Combate contra Incêndio (PPCI) para obtenção do Alvará Permanente.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento poderá fornecer, a título precário, alvará provisório para funcionamento com duração de 90 (noventa) dias, uma vez apresentado pelo contribuinte o Certificado de Conformidade (CC) expedido pelo Corpo de Bombeiros da região por ocasião da análise do Plano, excetuando-se àqueles enquadrados como grau de risco F-6.

§ 3º. Caso expire o prazo sem que tenha ocorrido a vistoria requerida no estabelecimento pelo órgão competente, o Município concederá novo Alvará provisório até que o órgão competente efetue a vistoria e forneça o Alvará de aprovação, ou a Notificação de Correção de Inspeção (NCI).

§ 4º. Expirando pela segunda vez o Prazo e havendo Notificação de Correção de Inspeção, somente mais um Alvará provisório será concedido. Após o segundo prazo o estabelecimento não poderá exercer suas atividades até a apresentação do Alvará de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros (APPCI), ocasião em que será emitido o Alvará definitivo para o estabelecimento, pela Secretaria da Municipal da Fazenda e Planejamento da Prefeitura de Capivari do Sul.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença para localização e autorização de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 186. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 187. A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada de acordo com a Tabela VI anexa a esse CTM.

Parágrafo único. Será fornecido alvará com a licença especial, que deverá estar afixado junto com o alvará de licença.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 188. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Parágrafo único. Os ambulantes poderão ter inscrição de microempreendedor individual (MEI) segundo determinam as Leis Complementares nº 123 e 128 de 14 de dezembro de 2006, e 31 de julho de 2008 respectivamente.

Art. 189. A taxa será calculada de acordo com a tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 190. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será recolhida no ato do licenciamento ou do início da atividade para seus efeitos considera-se:

I. comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

II. comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 191. Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 192. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, excetuados os MEIS, pelas mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Art. 193. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedidos do exame do local e aprovação pela autoridade sanitária.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 194. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art. 195. A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Art. 196. Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela VIII anexa a esta Lei.

Art. 197. A taxa será recolhida no ato de licenciamento da obra.

Art. 198. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, demais atos e atividades constantes da tabela VIII.

§ 1º. Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa:

I. a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II. a terraplenagem em terrenos particulares.

§ 2º. Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévia licença do Município e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Art. 199. A taxa de licença para fiscalização e vistoria do funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina as seguintes situações:

- I. Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanados do poder de polícia municipal, legalmente instituído;
- II. Se o estabelecimento e o local do exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do município;
- III. Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
- IV. Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 200. Sujeitam-se a taxa de fiscalização e vistoria, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 201. A taxa de fiscalização e vistoria é devida anualmente para os estabelecimentos em funcionamento.

Parágrafo único. Fica o município obrigado a proceder anualmente à fiscalização e vistoria das condições de funcionamento, aceitas quando da liberação para localização e autorização para funcionamento do estabelecimento, e será arrecadada de acordo com a tabela XI, anexa a esta Lei.

Art. 202. Nenhum estabelecimento, depois de fiscalizado e vistoriado, poderá prosseguir nas suas atividades, se não estiverem sendo obedecidas às condições originais para funcionamento.

Parágrafo único. Ocorrendo irregularidade será suspenso o alvará de licença e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização. Após este prazo, não havendo a regularização será cassado o alvará de licença e conseqüentemente, interdito o estabelecimento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 203. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único. Excetua-se para fins de tributação placas com tamanho igual ou inferior a 70 cm² (setenta centímetros quadrados).

Art. 204. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a tabela VII, anexa a esta Lei.

Art. 205. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I. de quem requerer a licença;
- II. de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 206. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 207. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

Art. 208. A taxa será arrecadada por antecipação, conforme dispuser Regulamento.

Art. 209 É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

- I. cartazes, outdoors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II. propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III. Letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.

Parágrafo Único: Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

Art. 210. Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 211. A Taxa de Licença para Parcelamento de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos Respectivos Planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 212. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

Art. 213. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

Art. 214. Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XIV, anexa a esta Lei.

Art. 215. A taxa será recolhida no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO IX DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Art. 216. A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como fato gerador a autorização para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 217. Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela XVIII, anexa a esta Lei.

Art. 218. A taxa será recolhida no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO X DA TAXA DE COLETA DE LIXO URBANO

Art. 219. Constitui fato gerador da taxa de limpeza coleta de lixo urbano a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar ou não.

Art. 220. A taxa coleta de lixo urbano incidirá:

- I. Sobre cada uma das economias autônomas;
- II. Sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.

Art. 221. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 222. A taxa será calculada de acordo com a tabela XII, anexa a esta Lei.

Art. 223. A taxa de coleta de lixo urbano será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

§1º. A taxa de coleta de lixo urbano será lançada e arrecadada junto com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º. O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial ou comercial situado na zona urbana do Município é obrigado a manter ou executar, em:

- I - terrenos, edificados ou não, devidamente limpos e roçados.
- II - a limpeza e destinação de entulhos gerados de sua propriedade.

§ 3º. Entende-se como entulho, os lixos ou resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de construção, os entulhos provenientes de demolições e restos de terra, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos.

§ 4º. - O Executivo notificará os infratores para, no prazo de 30 (trinta) dias, darem cumprimento ao estatuído nesta Lei.

§ 5º.- Transcorrido o prazo determinado, sem que o responsável tenha atendido o objeto da respectiva notificação, incorrerá na multa correspondente a 35 UFM.

§ 6º. Decorridos 30 (trinta) dias após a aplicação da multa sem que o responsável tenha executado as obras e serviços previstos nesta Lei e constantes da notificação, poderá o Município executá-los, cobrando o valor correspondente a seu custo.

§ 7º. Executada a limpeza ou recolhimento dos entulhos, na forma prevista neste artigo, o Município procederá ao lançamento do valor correspondente ao custo dos serviços e notificará o infrator a recolher a quantia devida, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual o valor inadimplido será lançado em Dívida Ativa e cobrado no exercício seguinte juntamente com a parcela do IPTU.

§ 8. Os serviços disciplinados nesta Lei poderão ser realizados pela Administração Pública a requerimento do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, mediante o pagamento total do serviço, conforme tabela XV desta Lei.

CAPITULO XI DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 224. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e o controle ambiental do Município em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter o empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 225. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos de empreendimentos ou atividades submetidas ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 226. A Taxa de Licenciamento Ambiental está regulamentada pela Lei Municipal nº 638, de 23 de novembro de 2010. e segue a Tabela XVI desta Lei.

CAPÍTULO XII

SERVIÇO DE LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 227. A taxa de limpeza de terrenos particulares é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel residencial ou comercial situado na zona urbana do Município que requerer os serviços públicos de limpeza e destinação de entulhos gerados em sua propriedade.

Parágrafo Único: Entende-se como entulho, os lixos, galhos de podas, resíduos de fábricas e oficinas, restos de construção, demolições e restos de terra.

Art. 228. Regulamenta os serviços de limpeza de terrenos particulares a Lei Municipal nº 302 de 23 de setembro de 2002.

Art. 229. Os preços dos serviços de limpeza de terrenos particulares segue a Tabela XVIII desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO ALUGUEL DE QUADRAS

Art. 230. Entende-se por aluguel de quadra a permissão de uso de quadras esportivas pertencentes ao próprio municipal, para a prática de esportes por pessoas da comunidade ou não, medidos por turno de uma hora, a ser cobrado antecipadamente segundo a Tabela XX desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 231. A Contribuição sobre a iluminação pública, instituída artigo 149-A da Constituição Federal tem como fato gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município, destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 232. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 233. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 234. No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 235. A condição de contribuinte independe de ser a pessoa física, residente ou de possuir imóvel no território do Município.

Art. 236. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela XIII que é parte integrante desta lei.

Art. 237. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica. ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 238. O montante devido e não pago da CIP a o será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 239. Constituem infração às disposições das taxas de licença:

- I. iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;
- II. exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;
- III. exercer atividades após a baixa da licença;
- IV. deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V. utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 240. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa de mora;
- II. multa por infração;
- III. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV. suspensão ou cancelamento de benefícios.

§ 1º. A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I. de 0,4% (quatro décimos percentuais por cento) por dia de atraso até o limite máximo de 2% (dois por cento) em caso de pagamento integral e a vista;
- II. de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

§ 2º. As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- I. 100 (Cem) UFM nos casos de:
 - a) exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;
 - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- II. 200 (duzentas) UFM nos casos de:
 - a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;
 - b) exercer atividades após a baixa da licença;
- III. 300 (trezentas) UFM nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

§ 3º. Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

§4º. A proibição de que trata o parágrafo anterior não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

§ 5º. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação das taxas.

Art. 241 As infrações às disposições relativas à taxa de coleta de lixo urbano serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 242. As multas previstas neste capítulo, não impedem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipal, meio ambiente e saúde pública.

CAPÍTULO XVI DAS ISENÇÕES

Art. 243. São isentos da taxa de licença:

I. para localização e funcionamento e fiscalização e vistoria:

- a) as associações de classe, entidades sindicais de trabalhadores e entidades culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- c) as autarquias federais, estaduais ou municipais.
- e) Os microempresários individuais – MEI enquanto nessa condição.

II. para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio.
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.
- d) microempresários individuais - MEI enquanto nessa condição.

III. para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- d) microempresários individuais – MEI enquanto nessa condição.

IV. para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

Art. 244. São isentos dos Tributos:

I. de Contribuição sobre a iluminação pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

II. da taxa de coleta de lixo urbano:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

TÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 245. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

Art. 246. A Contribuição de melhoria será devida quando obra realizada pelo Poder Público com recursos próprios comprovadamente venha agregar valor ao patrimônio do contribuinte, previstos nas seguintes situações:

- I. abertura, alargamento e pavimentação de ruas;
- II. construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Art. 247. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I. ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;
- II. extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 248. É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

Art. 249. Poderá o município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que antes de 20 (vinte) dias da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

Art. 250. A decisão por Lei municipal pela não cobrança de Contribuição de Melhoria não consistirá em renúncia de Receita se não for incluída na Estimativa da Receita na Lei de Meios.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 251. A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Art. 252. O valor da contribuição de melhoria será rateado da seguinte forma:

- I. 66% (sessenta e seis por cento) rateados entre os contribuintes beneficiados pela valorização de suas propriedades;
- II. 33% (trinta e três por cento) do custo total da obra a ser coberto pelo Município.

Art. 253. O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 254. A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo, ficando ao Município a opção pela cobrança da Contribuição de Melhoria segundo orçamento.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 255. Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região, ficando nesse caso ao Poder Executivo a contribuição de Melhoria de que trata essa Lei.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 256. Antecedendo o lançamento o município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento do custo da obra;
- III. valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV. delimitação das obras beneficiadas;
- V. determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º. Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

Art. 257. O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 258. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º. O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a 20 UFM (padrão de referência municipal)

§ 2º. Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º. Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259. Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 260. As infrações a esta lei, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa de mora;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. suspensão ou cancelamento de benefícios.

Art. 261. A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito calculada pelo IGP-M ou outro índice oficial que venha a substituí-lo quando devida.

Art. 262. Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitações para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber benefícios.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

Art. 263. Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO

Art. 264. São isentos da contribuição de melhoria:

- I. os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;
- II. os templos de qualquer culto;

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265. Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, taxas e contribuições, consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da legislação tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS E DOS PRAZOS

Art. 266. Os prazos estabelecidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 267. A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

- I. Pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;

- II. Por via postal;
- III. Por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo único. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 268. Considera-se feita à intimação:

- I. se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura, ou declaração de fé pelo servidor público no ato de recusa;
- II. se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;
- III. se por edital, na data de sua publicação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 269. O procedimento fiscal tem início com:

- I. a notificação de lançamento;
- II. a notificação preliminar;
- IV. o auto de infração, se a sua lavratura independer de notificação preliminar.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 270. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 271. A notificação de lançamento será expedida para o contribuinte recolher o imposto devido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se não ocorrer o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 272. A notificação preliminar será expedida para o contribuinte, substituto tributário ou responsável proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação ou fornecer cópias de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º. A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo dado, ficando sujeito à homologação do coordenador de fiscalização.

§ 2º. Esgotado o prazo dado de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 3º. Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

§ 4º. Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigação acessória.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 273. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação de documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou máquina, e inutilizados as linhas em branco por quem o lavrar.

§ 2º. Ao fiscalizado dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

CAPÍTULO VIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 274. A autoridade fiscal, que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município;
- II. atividade geradora do tributo;
- III. a descrição do fato;
- IV. a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;
- V. a disposição legal infringida;
- VI. a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VII. o valor do crédito fiscal exigido;
- VIII. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- IX. o local, a data e a hora da lavratura;
- X. o nome e assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º. Antes do processamento do procedimento fiscal o coordenador de fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º. O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Formam o processo contencioso:

- I. os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;
- II. as consultas;
- III. as impugnações;
- IV. os recursos;
- V. Outros assuntos que versem sobre matéria tributária.

Art. 276. O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

§ 1º. A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º. As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º. A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirão caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 277. Será preempção o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º. O processo preempção será encaminhado à dívida ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 278. A interpretação e a integração desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, bem como da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Art. 279. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a analogia;
- II. os princípios gerais de direito tributário;

III. a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 280. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 281. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 282. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. outorga de isenção;
- III. dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 283. A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE OU DE ISENÇÃO

Art. 284. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

Parágrafo único. Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou interessado deverá apresentar:

- I. Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;
- II. Declaração do responsável, sobre o risco de evicção, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III. Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 285. Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV DA CONSULTA

Art. 286. É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§1º. A consulta será protocolada e formulada por escrito em 3 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º. A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da primeira instância.

Art. 287. As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 288. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 289. Não produzirá efeito à consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 258;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. quando o fato já houver sido objeto de auto de infração, ainda que impugnado ou recorrido;
- IV. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- V. quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.

Art. 290. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 291. A autoridade competente de primeira instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

- I. a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;
- II. contrariar respostas anteriores transitadas em julgado.

Art. 292. A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

Art. 293. O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram da decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.

SEÇÃO V DA IMPUGNAÇÃO

Art. 294. Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º. A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação;

§ 2º. A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem e dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 295. Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará.

Parágrafo único. Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 296. Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contadas da data de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao órgão julgador de segunda instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 251.

Art. 297. O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 298. Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício a segunda instância.

§ 1º. O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º. Das decisões contrárias a fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º. Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

§ 4º. Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VIII DO RECURSO ESPECIAL

Art. 299. Da decisão de segunda instância, contraria a fazenda municipal, caberá recurso à instância especial, sempre que:

- I. for negado a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

- II. der a lei tributária do município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

§ 1º. O recurso especial será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão.

§ 2º. Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 300. O julgamento do processo administrativo tributário, de que trata o artigo 251 desta lei compete:

- I. em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);
- II. em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);
- III. em instância especial, ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 301. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I. negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;
- II. dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPÍTULO XI DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 302. São definitivas as decisões:

- I. da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou quando o agente do fisco opinar pela anulação da ação fiscal;
- II. da segunda instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
- III. da instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 303. Transitada em julgado a decisão irrecorrível administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I. aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II. conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III. na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- IV. devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

Parágrafo Único. No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO XII DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO I DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 304. Fica instituída a junta de impugnação fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o coordenador de fiscalização em exercício.

§ 1º. Para cada membro da junta de impugnação fiscal serão nomeados 02 (dois suplentes).

§ 2º. Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo prefeito, por indicação do secretário da fazenda, escolhidos dentre os servidores com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado aquela secretaria e de reconhecida competência em administração tributária.

§ 3º. O mandato dos membros da junta de impugnação fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 305. A junta de impugnação fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 306. A junta de impugnação fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao secretário de fazenda, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º. Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

§ 2º. Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 307. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 308. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 309. Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 310. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 311. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 312. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO XIII DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 314. Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Art. 315. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 316. Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a fazenda municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.-

Art. 317. O poder executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas baixadas para esse fim.

SEÇÃO II DOS JUROS DE MORA

Art. 318. Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

- I. no caso do ISSQN fixo, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;
- II. no caso do ITBI e do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.
- III. no caso do IPTU e TAXAS, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa;

Art. 319. Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 320. Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 10% (dez por cento).

§ 2º. A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 321. O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- I. o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;
- II. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- III. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- IV. o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

Parágrafo único. O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 322. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 323. A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I. por via amigável, quando processada pelo órgão administrativo competente ou por terceiros contratados para tanto;
- II. Processo administrativo para a devida cobrança;
- III. Pela inscrição do contribuinte devedor nos serviços de restrição ao crédito tais como CADIN, SPC e/ou SERASA , 90 (noventa) dias após o vencimento da parcela, sendo que, paga a dívida à Secretaria Municipal da Fazenda deverá essa elidir a restrição em até 05 dias úteis do pagamento.
- IV. Por via judicial para execução fiscal dos valores em mora.

§ 1º. A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores por forma direta, pelo jornal oficial local, ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.

§ 2º Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial, ou em se tratando de valor de pequena monta, o protesto judicial até que se justifique a cobrança posterior por via judicial.

§ 3º. Antes e depois da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, com o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, com limite mínimo de 20 UFGVs cada, sendo as parcelas atualizadas monetariamente pelo IGP-M/FGV nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 4º. A certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 315 desta lei.

§ 5º. Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança judicial pela Procuradoria Jurídica do Município cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 324. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado em discordância com essa Lei.

Art. 325. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 326. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 327. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Art. 328. Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

Art. 329. É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o prefeito municipal, que poderá delegar essa competência ao secretário municipal de fazenda.

Art. 330. Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber, mediante dação em pagamento, os débitos fiscais.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município poderá dar quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.

§ 2º. O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao prefeito municipal, indicando, no que couber, o objeto proposto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.

§ 3º. Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação.

§ 4º. Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.

§ 5º. Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

SEÇÃO VI DOS CRITÉRIOS PARA PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 331. Os contribuintes inadimplentes perante o Fisco Municipal, cujos débitos de qualquer origem e natureza já foram lançados em dívida ativa, poderão saldar os mesmos, mediante parcelamento e/ou reparcelamento, na seguinte forma:

I – na realização do primeiro acordo, poderá ser parcelado em até 36 parcelas mensais e consecutivas.

II – na realização do segundo acordo, poderá ser parcelado em até 24 parcelas, mensais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) parcela equivalente a 20 (vinte por cento) do valor total do débito inscrito em dívida ativa.

III – a partir do terceiro acordo, poderá ser parcelado em até 12 parcelas, mensais e consecutivas, sendo a 1ª (primeira) parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do débito inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. Considera-se não cumprido o acordo quando ocorrer o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas e/ou alternadas, o que acarretará a suspensão automática do parcelamento.

Art. 332. São devidos, além do montante integral da dívida, juros legais de 1 (um por cento) ao mês, multa moratória de 10 (dez por cento) e atualização monetária.

Parágrafo único. A atualização monetária será pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM).

Art. 333. O valor de cada parcela, não poderá ser inferior a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 334. Somente será consolidado o parcelamento quando firmado o Termo de Compromisso.

§ 1º. A realização do acordo somente será efetuada pelo contribuinte, desde que comprovado no ato com a devida documentação.

§ 2º. Efetivar-se-á com o pagamento da 1ª (primeira) parcela do débito, segundo valor fixado no acordo.

Art. 335. Nas hipóteses de bloqueio e/ou penhora em dinheiro, não serão deferidas o parcelamento.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 336. Os valores constantes nas tabelas anexas a esta Lei terão como parâmetro a UFM . Unidade Fiscal Municipal, equivalente nesta data a R\$ 3,27 (Três reais e vinte e sete centavos)

Parágrafo único. Este valor será corrigido através de ato do Poder Executivo Municipal anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando por base o IGP-M Índice geral de Preços de Mercado da FGV da Fundação Getúlio Vargas, dos índices mensais acumulados entre os meses de novembro do ano anterior a dezembro do ano findo, podendo esse índice ser substituído por outro que venha oficialmente a substituí-lo.

Art. 337. O Município quando prestar serviços de caráter individual cobrará pelos serviços, por cada atividade desenvolvida, conforme tabela de preços a ser estabelecida por Decreto, após estudo realizado pelo Sistema de Custos do Município.

Art. 338. Poderão ser dispensados de cobrança pelos meios judiciais as dívidas ativas de valor inferior ao custo de cobrança estimado em 250 UFM na forma disposta no art. 14 da LC. 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 339. As dívidas lançadas serão consideradas prescritas ao término de cinco anos caso não tenha sido processadas judicialmente.

Art. 340. Fica instituído o modelo da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa para os Microempreendedores Individuais a ser confeccionada em modelo estabelecido pela secretaria municipal de fazenda sem necessidade de autorização para Impressão gráfica.

§ 1º. A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa, para empresas não consideradas isentas desse imposto, quando for o caso, fica condicionada ao pagamento antecipado do imposto sobre serviços de qualquer natureza, incidente na operação.

§ 2º. A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no município de Capivari do Sul, aos profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais (MEIs), quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro imobiliário, ou excepcionalmente que estejam sem talonário próprio, quando da prestação do serviço.

§ 3º. Aos Microempreendedores individuais (MEI) a nota fiscal será emitida sem cobrança de qualquer tributo.

Art. 341. Sempre que necessário o poder executivo regulamentará mediante Decreto a presente lei.

Art. 342. Fica os Órgãos da Administração Pública desse Município autorizados a utilizar os recursos da Rede Mundial de Computadores para informar contribuintes, receber tributos, bem como conceder certidões e demais atos que visem agilizar e bem atender a comunidade por esse processo.

§ 1º. As certidões fornecidas pelo Órgão Municipal competente requeridas pessoalmente, ou pela rede Mundial de Computadores que tratem de informações pessoais de interesse particular do requerente, ou de interesse coletivo em geral, serão prestadas nos prazos previstos nesta Lei de forma gratuita segundo preconiza o Art. 23 da Constituição Estadual incluindo os demais atos liberados aos contribuintes pela rede mundial de computadores.

§ 2º. Não serão cobradas as certidões e demais atos administrativos internos, ou que sejam exclusivamente de interesse do município, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Para o previsto no artigo anterior poderá o Município firmar convênio com instituição bancária oficial para esse fim.

Art. 343. Para concretizar a arrecadação dos tributos, taxas, serviços e dívidas definidas ficam autorizadas a execução das despesas com portes postais, despesas bancárias, serviços de impressão de carnês, publicação de editais ou institucionais, vedada a cobrança ou transferência dessas despesas ao contribuinte.

Art. 344. Aos proprietários de imóveis que participarem do programa “Calçadas padronizadas por uma cidade melhor” na forma da Lei nº 379 de 14 de abril de 2.004 fica assegurado o fornecimento da mão-de-obra gratuita a ser fornecida pelos servidores da Secretaria Municipal de infraestrutura e Ordenamento urbano.

Art. 345. O endereço Oficial e único a ser divulgado pelos moradores do Município de Capivari do Sul será o que consta nos carnês de IPTU ficando a comunidade convocada a numerar ou renumerar suas residências ou estabelecimentos em 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 346. O não cumprimento do artigo anterior autoriza ao Poder Executivo Municipal inserir ao carnê de pagamentos a multa de 10 UFM a cada ano, até seu atendimento.

Art. 347. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 348. Revoga-se na íntegra a Lei Municipal Complementar nº 10/2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCO ANTONIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ADM. JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Municipal de Administração

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas.”

TABELA I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I. O imposto Predial e territorial Urbano - IPTU, será de 0, 25% (vinte e cinco centésimos de um por cento), calculado sob o valor venal do imóvel;

II. Entende-se por valor venal do imóvel a soma da avaliação do terreno mais o da edificação, se houver.

III. Após a avaliação do valor venal do valor de construção, o total apurado será transformado pelo valor do CUB QUE É editado mensalmente de acordo com a NBR nº 12.721/06 editado pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas nos seguintes padrões:

Para as construções Residenciais: O valor definido na norma citada para as residências unifamiliares – R1.

Para as Construções Comerciais: As construções padrão CSL 16 no valor divulgado e de acordo com a norma citada pelo valor do CUB em 1º de janeiro do ano de referência, na seguinte fórmula:

Na primeira avaliação:

O Valor avaliado pelo setor de Engenharia, Arquitetura e Avaliações do Município por ocasião da Construção e na primeira avaliação, dividido pelo CUB vigente na forma desse inciso.

Nos anos seguintes: O valor transformado em CUB por ocasião da primeira avaliação será multiplicado pelo CUB de 1º de janeiro do ano de referência para atribuição do IPTU.

IV - O Imposto Territorial Urbano será diferenciado para os terrenos sem edificação sendo de 1,5 % (um e meio por cento) o Imposto territorial sobre terreno sem edificação.

V – Por ocasião da construção, a contar do exercício seguinte da liberação do "habite-se, o Imposto territorial Urbano a ser cobrado será reduzido para 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) no modelo dos demais imóveis edificados.

VII. A Planta Genérica será reavaliada nos anos terminados em cinco e 0 pelo Setor de Engenharia, Arquitetura e Avaliações da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Ordenamento Urbano do Município, em que será corrigida no que for necessário os valores venais, após parecer do Conselho Municipal de Habitação, em reunião presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda.

VIII. A Planta genérica do Município para fins de avaliação do Imposto Predial e Territorial Urbano segue os seguintes critérios:

Da localização:

a) ZONA A – Imóveis localizados em ruas ou avenidas com pavimentação asfáltica
b) ZONA B - Imóveis localizados em Ruas com pavimentação em concreto
c) ZONA C – Imóveis localizados em ruas sem pavimentação

IX. A partir da pavimentação de nova rua, os imóveis serão reclassificados no padrão da pavimentação empregada no exercício seguinte.

VALOR VENAL - TERRITORIAL

TERRENOS ATÉ 600 M²
POR METRO QUADRADO

REFERÊNCIA	ZONA A EM UFM	ZONA B EM UFM	ZONA C EM UFM
COM UMA TESTADA	45,12	37,83	30,51
TERRENO DE ESQUINA	54,15	45,39	36,63
DE ESQUINA COM 3 OU MAIS TESTADAS	58,68	49,17	39,66
ENCRAVADO	31,59	25,89	20,19

VALOR VENAL – PREDIAL

X. A Avaliação das construções para fins de cálculo do Imposto Predial serão feitas considerando a seguinte Tabela:

PRÉDIOS :	VALOR DO METRO QUADRADO
Até 29 pontos	20% do CUB
de 30 a 49 pontos	30% do CUB
de 50 a 69 pontos	40% do CUB
de 50 a 69 pontos	50% do CUB
de 70 a 89 pontos	70% do CUB
de 90 a 100 pontos	90% do CUB

PAVILHÕES	VALOR DO METRO QUADRADO
Alvenaria:	30 % do CUB
Misto:	20 % do CUB
Madeira:	15 % do CUB

XI. Para fins de avaliação da construção será aplicada a seguinte tabela:

FUNDAÇÕES	PONTOS
De concreto	10
Alvenaria de pedra	05
Paredes:	
Alvenaria	10
Madeira dupla	04
Madeira simples	03
Mista	06
Cobertura:	
Telha de cimento amianto	05
Telhas de barro	08
Telhas esmaltadas ou concreto	10
Forro:	
Concreto	10
Madeira beneficiada ou PVC	05
Sem forro	00
Revestimento Interno:	
Reboco e azulejos ou epóxi	10
Reboco	05

Nenhum	00
Revestimento Externo:	
Cerâmica Fulget	10
Reboco – tijolo à vista	08
Salpique	03
Nenhum	00
Pintura:	
Esmalte – acrílica	10
Óleo ou PVA	05
Caiação	02
Nenhuma	00
Pisos:	
Madeira de Lei	10
Cerâmica	04
Madeira e/ou macho-fêmea	05
Cimento liso	02
Esquadrias:	
Alumínio ou madeira de lei	10
Madeira	07
Ferro	05
Nenhuma	00
Instalações Sanitárias:	
3 Gabinetes sanitários ou mais	10
2 Gabinetes sanitários	08
1 Gabinete sanitário	05

TERRENOS ACIMA DE 600 M²
POR METRO QUADRADO

XII. Os terrenos não edificados, acima de 600,00 m.² (seiscentos metros quadrados), localizados dentro do perímetro urbano, enquanto não fracionado, obedecerão ao seguinte critério para cálculo para apuração do valor venal:

VALOR DO METRO QUADRADO	ZONA A EM UFM	ZONA B EM UFM	ZONA C EM UFM
acima de 600 m. ² até 1.000 m. ²	36,09	30,12	24,12
acima de 1001 m. ² até 2.500 m. ²	18,03	15,06	12,06
acima de 2501 m. ² até 5.000 m. ²	13,68	15,06	7,41
acima de 5000 m. ² até 7.500 m. ²	9,03	7,56	6,09
acima de 7501 m. ² até 10.000 m. ²	7,71	5,31	4,50

XIII. Os imóveis rurais não inscritos como tal no perímetro urbano, com mais de 10.000 m.² (dez mil metros quadrados), tem a área excedente isenta de pagamento do tributo.

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I. Serviços:

Cinemas, espetáculos musicais e outras modalidades de espetáculos culturais	3% DA RECEITA BRUTA
espetáculos musicais e outras modalidades de apresentação pública em caráter eventual	5 UFM POR SESSÃO
arrendamento mercantil (leasing)	5% DA RECEITA BRUTA
Serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de	

análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, casas de saúde, repouso ou recuperação, bancos de sangue e órgãos, e congêneres,	3% DA RECEITA BRUTA
Serviços prestados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, conforme item 96 do Art. 32, do Código Tributário Municipal.	5% DA RECEITA BRUTA
Serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, casas de saúde, repouso ou recuperação, bancos de sangue, e congêneres, cuja receita seja vinculadas ao Sistema Único de Saúde	1,5% DA RECEITA BRUTA
Serviços de representação comercial de qualquer espécie	3% DA RECEITA BRUTA
Demais tipos de prestação de serviço:	3 % DA RECEITA BRUTA
Serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica, pintura, inclusive serviços auxiliares ou complementares, demolição, reparo, estradas, pontes e congêneres	3 % DA RECEITA BRUTA
Serviço na construção civil executada por pessoa física não obrigada a extração de nota fiscal, tendo por base de cálculo o número de pontos somados, conforme tabela a seguir em função da avaliação cadastral do imóvel, obedecendo ao seguinte cálculo:	Nº de UFM x m ² x 3%
Até 29 pontos	ISENTO
De 30 a 49 pontos	30 UFM
De 50 a 69 pontos	40 UFM
De 70 a 89 pontos	50 UFM
De 90 a 100 pontos	60 UFM
Indústria, Pavilhões e Galpões	25 UFM

II . Pedágios

Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários	5 % DA RECEITA BRUTA
---	----------------------

III . Trabalho Pessoal:

a) Profissionais:

Profissionais Liberais com graduação universitária, ou os legalmente equiparados. (médicos, psicólogos, advogados, odontólogos, fisioterapeutas, enfermeiros, contadores, administradores, engenheiros, corretores e outros de nível equivalente	150 UFM P/ ANO
Profissionais técnicos de nível médio (Técnicos de contabilidade, administração, agrícola, , protético, auxiliar de enfermagem, técnico em informática, telefonia, e outros de nível equivalente ao segundo grau).	100 UFM P/ANO
Outros profissionais prestadores de serviços (barbeiro, cabeleireiro, manicure, alfaiate, modista, costureira, torneiro, serralheiro, eletricista, pedreiro, auxiliares de condutores autônomos, serventes, e outros de nível equivalente a cursos profissionalizantes de curta duração).	50 UFM P/ANO
Empresas instaladas nos termos da Lei Municipal nº 412 de 13/05/2005, com quadro de funcionários igual ou superior a	1,5% DA RECEITA BRUTA

cem empregados	
Serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica, pintura, inclusive serviços auxiliares ou complementares, demolição, reparo, estradas, pontes e congêneres	3% DA RECEITA BRUTA

IV . Sociedades Civis:

a) Por profissional habilitado, sócio, empregado, ou não	150 UFM POR ANO
--	-----------------

V. transporte

. Veículo de aluguel de uso individual (táxi, fretes e carretos)	30 UFM P/ANO
. Veículo de aluguel de uso coletivo (Táxi-lotação e transporte escolar)	3% DA RECEITA BRUTA
. Veículo coletivo intramunicipal (ônibus de linha regular exclusivamente no perímetro do município)	3% DA RECEITA BRUTA

VI. Outros serviços de diversões públicas:

1 . Bailes e bailões , discotecas e dancings:

a) Por dia (sessão)	5 UFM
b) por mês	30 UFM
c) por ano	100 UFM

2 . Jogos de snoker, mini-snoker, pedolim e assemelhados (por mesa)

a) Por dia	3 UFM
a) por mês	30 UFM
b) por ano	100 UFM

3 . jogos eletrônicos, games e assemelhados (por equipamento)

a) Por dia	3 UFM
a) por mês	30 UFM
b) por ano	100 UFM

TABELA III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS POR ATO ONEROSO
DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS - ITBI

O imposto sobre a Transmissão "intervivos" por ato oneroso de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, será cobrado de acordo com esta tabela:

I . Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado:	0,5 %
b) Sobre o valor restante:	2,0 %
c) Nas demais transmissões:	2,0 %

§ 1º A Adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro, estão sujeitas a alíquota de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação com o financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º. Não se considera como parte financeira, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço liberado para a aquisição de imóvel.

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
DE QUALQUER NATUREZA, DE CARÁTER PERMANENTE, EVENTUAL OU AMBULANTE.
COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
COM PONTO, OU ENDEREÇO FIXO

RAMO DE ATIVIDADE NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	ATÉ 50 M²	ACIMA DE 50 M²	ACIMA DE 100 M² ATÉ 200 M²	MAIS DE 200 M²
Bancos, Financeiras e Corretoras (matriz e filiais)	200 UFM	300 UFM	400 UFM	500 UFM
Indústria ou Comércio	50 UFM	100 UFM	150 UFM	200 UFM
Empresa de Prestação de Serviços	50 UFM	100 UFM	150 UFM	200 UFM
Profissionais autônomos com formação de nível superior	75 UFM	100 UFM	125 UFM	150 UFM
Profissionais autônomos sem formação de nível superior	50 UFM	75 UFM	100 UFM	125 UFM

TABELA V
COMÉRCIO AMBULANTE

RAMO DA ATIVIDADE AMBULANTE	10 DIAS	1 MÊS	6 MESES	1 ANO
a) Sem veículo	2 UFM	5 UFM	20 UFM	30 UFM
b) com veículo de tração manual	3 UFM	7 UFM	30 UFM	40 UFM
c) Com veículo motorizado de pequeno porte (Motos e automóveis)	4 UFM	10 UFM	40 UFM	60 UFM
d) Com veículo motorizado de grande porte (caminhões e ônibus)	5 UFM	12 UFM	50 UFM	70 UFM
e) Em tenda, estandes, trailers e similares, inclusive em feiras e exposições	7 UFM	15 UFM	60 UFM	80 UFM

TABELA VI
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

I. Para prorrogação de horário:

a) até as 22 horas:	5 UFM P/ NOITE
b) por mês	20 UFM
c) por ano	100 UFM

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

I . Anúncios:

1. Placas em madeira ou metal

a) visando a divulgação de produtos ou serviços, no estabelecimento cada uma, por ano	20 UFM
b) em veículos visando a divulgação de produtos ou serviços, por veículo e por ano	20 UFM
c) Em escritórios, consultórios e residências quando diferenciadas do previsto no parágrafo único do art.199.	10 UFM por ano

II . Placas, Painéis e Outdoors em metal ou madeira:

a) colocação em propriedades particulares com visual para logradouros públicos	50 UFM P/ANO
b) em vias públicas e logradouros nos limites do Município:	100 UFM P/ANO

III . Oral, feita por propagandista

a) Em: veículos equipados (carros de som)

Por dia	3 UFM
Por mês	30 UFM
Por ano	100 UFM

b) Com megafones, ou amplificadores fixos ou circulantes;

a) Em pontos estabelecidos e autorizados, por dia:	2 UFM
b) Por mês	20 UFM
c) Por ano	70 UFM

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I . Construção civil pela aprovação de projetos, por pontos somados em função da avaliação cadastral, por m.²

	Nº. de pontos x m.²
Até 29 pontos	isento
de 30 a 49 pontos`	0,043 UFM
de 50 a 69 pontos	0,065 UFM
de 70 a 89 pontos	0,087 UFM
de 90 a 100 pontos	0,108 UFM

II . Construção civil pela aprovação de projetos, por pontos somados conforme tabela abaixo, em função da avaliação cadastral, por m.²

Edificações comerciais ou industriais, por m ²	0,022 UFM POR M ²
---	------------------------------

III . Barracões e balcões por m.² de área construída:

a) barracões e balcões	2 UFM POR m. ²
b) Fachadas e muros, por m. linear:	2 UFM POR m. ²
c) Marquises, cobertos e tapumes, por m. linear	2 UFM POR m. ²
d) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m. ²	$\frac{\text{N.º de pontos} \times \text{m.}^2}{3}$
e) arruamento por metro quadrado	$\text{N.º de pontos} \times \text{m.}^2$
f) Parcelamento do solo, por metro quadrado, (loteamento ou desmembramento)	0,04 UFM POR m. ²

III . Renovação de licença:

a) Primeira renovação, por metro quadrado .	0,5 UFM
b) Demais renovações, por metro quadrado :	2 UFM

IV . abertura de rua para ligação de água:

a) Sem calçamento:	10 UFIR
b) Com calçamento:	20 UFIR
c) com asfalto	40 UFIR

**TABELA IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA
COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM PONTO, OU ENDEREÇO FIXO.**

RAMO DE ATIVIDADE NATUREZA DO ESTABELECIMENTO	ATÉ 50 M²	ACIMA DE 50 M²	ACIMA DE 100 M² ATÉ 200 M²	MAIS DE 200 M²
Bancos ,Financeiras e Corretoras (matriz e filiais)	200 UFM	300 UFM	400 UFM	500 UFM
Indústria ou Comércio	50 UFM	100 UFM	150 UFM	200 UFM
Empresa de Prestação de Serviços	50 UFM	100 UFM	150 UFM	200 UFM
Profissionais autônomos com formação de nível superior	75 UFM	100 UFM	125 UFM	150 UFM
Profissionais autônomos sem formação em nível superior	50 UFM	75 UFM	100 UFM	125 UFM

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I . Feirantes:

a) Por dia e metro quadrado	1 UFM
b) Por mês e metro quadrado	3 UFM
c) Por ano e metro quadrado	20 UFM

II . Veículos:

a) Táxi, por ano:	20 UFM
b) Táxi.lotação, por ano	30 UFM
c) Transporte coletivo, por ano	50 UFM

III . Barracas e quiosques:

a) Por dia	1 UFM
b) Por mês	3 UFM
c) Por ano	20 UFM

IV . Trailers e tendas:

a) Por dia e metro quadrado	2 UFM
b) Por mês e metro quadrado	6 UFM
c) Por ano e metro quadrado	30 UFM

V . Ambulante que ocupe área em logradouro público,

a) Por dia e metro quadrado	1 UFM
b) Por mês e metro quadrado	3 UFM
c) Por ano e metro quadrado	20 UFM

VI . Quaisquer outros contribuintes não incluídos nos itens anteriores e que ocupem espaço em logradouro público com vistas a comercialização e lucro:

a) Por dia e metro quadrado	1 UFM
b) Por mês e metro quadrado	3 UFM
c) Por ano e metro quadrado	20 UFM

TABELA XI

TAXA DE VISTORIA E HABITE-SE

I . Vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

Com área de até 40 m. ²	isento
com área acima de 40 m. ² até 80 m. ²	4,33 UFM
com área acima de 80 m. ² até 120 m. ²	17,31 UFM
com área acima de 150 m. ² até 200 m. ²	25,97 UFM
com área por m. ² . excedente:	0,13 UFM

**TABELA XII
TAXA DE COLETA DE LIXO**

I - Terreno sem edificação	25 UFM
II. Unidades residenciais: por ano:	50 UFM
III. Estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços. Incluem-se neste item residências geminadas com Estabelecimentos comerciais	60 UFM
IV. Estabelecimentos industriais:	70 UFM

**TABELA XIII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Classe	Subclasse	Faixas Consumo		Aplicação até o limite de (kWh)	Contribuição
		De (kWh)	até (kWh)		
Residencial	Todas	0	0	0	R\$ -
		0	100	100	R\$ 1,50
		101	150	150	R\$ 3,00
		151	200	200	R\$ 6,00
		201	300	300	R\$ 9,00
		301	500	500	R\$ 15,00
		501	999.999.999	999.999.999	R\$ 21,00
Industrial	Todas	0	500	500	R\$ 30,00
		501	1000	1000	R\$ 45,00
		1001	5000	5000	R\$ 60,00
		5001	10000	10000	R\$ 75,00
		10001	20000	20000	R\$ 90,00
		20001	99.999.999	99.999.999	R\$ 105,00
Comercial	Todas	0	500	500	R\$ 15,00
		501	1000	1000	R\$ 25,00
		1001	5000	5000	R\$ 35,00
		5001	10000	10000	R\$ 45,00
		10001	20000	20000	R\$ 55,00
		20001	99999999	99999999	R\$ 65,00
Rural	Todas	0	100	100	R\$ 1,50
		101	200	200	R\$ 3,00
		201	300	300	R\$ 6,00
		301	500	500	R\$ 9,00
		501	1.000	1000	R\$ 15,00
		1.001	999.999.999	999.999.999	R\$ 21,00
Poder Público	Todas	0	99999999	99999999	R\$ 20,00
Serviço Público	Todas	0	99999999	99999999	R\$ -

A tarifa da CIP – Contribuição de Iluminação Pública será alterada sempre que a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE estabelecer novo reajuste.

TABELA XV**DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 . Transporte coletivo de passageiros:	
a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo	2 UFM
b) Alvará de outorga de permissão por veículo	20 UFM
c) Vistoria anual de veículos por veículo	10 UFM
d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada por veículo	230 UFM
2 . transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:	
a) Alvará de outorga de permissão por veículo	
b) Vistoria anual por veículo	15 UFM
Transferência para terceiros por veículo	7 UFM
	30 UFM

TABELA XVI**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

PORTE DO EMPREEDIMENTO OU ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR
PEQUENO	Baixo	16 UFM
	Médio	24 UFM
	Alto	33 UFM
MÉDIO	Baixo	34 UFM
	Médio	47 UFM
	Alto	59 UFM
GRANDE	Baixo	60 UFM
	Médio	69 UFM
	Alto	98 UFM

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Autorização para poda de árvores nativas	Valor por unidade	5 UFM
Autorização para supressão de árvores nativas	Valor por unidade	10 UFM
Autorização em geral, na área do meio ambiente	-	30 UFM
Declaração em geral, na área do meio ambiente	-	30 UFM
Declaração de isenção de licenciamento	-	20 UFM

Movimento de transporte de madeiras	-	20 UFM
Avaliação de Projetos de Recuperação Ambiental ou Compensação de Área Degradada	Área de até 1,0 hectare	60 UFM
	Área entre 1,0 e 2,5 hectares	110 UFM
	Área entre 2,5 e 5,0 hectares	190 UFM
	Área superior a 5,0 hectares	350 UFM

TABELA XVII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I . Apreensão de bens, animais, veículos, mercadorias ou semoventes, em função de transgressão de norma municipal, ou exposição de risco a terceiros:

a) Animais de pequeno porte, inclusive suínos, caprinos e ovinos, por unidade:	8 UFM
b) Animais de grande porte e semoventes, tais como equinos e bovinos:	15 UFM
c) Veículo de tração animal	30 UFM
d) Veículos motorizados de passageiros, por unidade:	60 UFM
e) Veículo de carga e de uso coletivo	90 UFM
f) Bens e mercadorias: avaliação em 50% do valor de mercado	1 % do valor avaliado

II . Guarda e armazenagem de bens, veículos, mercadorias ou semoventes, por dia, ou fração:

a) Animais de pequeno porte, inclusive suínos, caprinos e ovinos, por unidade:	2 UFM
b) Animais de porte e semoventes, tais como equinos e bovinos:	5 UFM
c) Veículos motorizados, por unidade:	8 UFM
d) Bens e mercadorias: avaliação em 50% do valor de mercado	0,2 % do valor avaliado

III . Inumação, por três anos, em sepultura rasa:

a) . Criança :	15 UFM
b) . adulto :	30 UFM

IV . Inumação em carneira, por três anos:

a) . Criança :	25 UFM
b) . adulto :	50 UFM

V . Exumação:

a) antes do prazo regular:	50 UFIR
b) após o prazo regular (cinco anos)	15 UFIR
c) abertura de carneira, jazigo, nicho ou mausoléu para nova inumação:	25 UFIR
d) entrada ou saída de restos mortais:	25 UFIR
e) remoção de restos mortais no interior do .cemitério:	25 UFIR
f) permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento, por unidade:	15 UFIR
g) ocupação de nicho, por três anos:	10 UFIR

h) ocupação de cova rasa por três anos:	30 UFIR
i) ocupação de carneira, jazigo ou mausoléu, por três anos:	50 UFIR

**TABELA XVIII
LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES**

a) Limpeza e/ou capina de terreno particular	0,07 UFM por m ²
b) remoção de entulho ou calça de propriedade particular	0,07 UFM por m ²

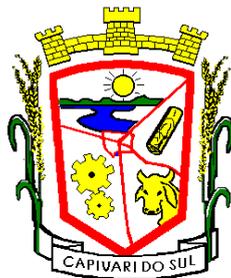
**TABELA XIX
SERVIÇOS DE MÁQUINAS
MÁXIMO DE 50.000 M² (5 Ha.)
INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO DA PROPRIEDADE.**

1. Com trator agrícola, com ou sem implementos -até duas horas	7 UFM
- Hora suplementar de trator agrícola com ou sem implementos	10 UFM p/hora
2. Serviços com motoniveladora - até duas horas	7 UFM
- Hora suplementar de motoniveladora	35 UFM p/hora
3. Serviços com retroescavadeira – até duas horas	7 UFM
- Hora suplementar de retroescavadeira	20 UFM p/hora

OBS: Para que ocorra a prestação do serviço o pagamento será antecipado. Em excedendo a diferença deverá ser paga em até cinco dias da execução.

TABELA XX

ALUGUEL DE QUADRA ESPORTIVA Aluguel da Quadra de Esportes, por hora	11,36 UFM
--	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 17

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

CÓDIGO TRIBUTÁRIO